



CÂMARA I



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROTOCOLO GERAL 441/2023

28/09/2023 - Horário: 18:36

Relatório da CEI Nº 01/2023

Comissão Especial de Investigação 1/2023

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO Nº. 001/2023

ASSUNTO: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO PROPOSTA POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ EM FACE DE ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES E DAVID NUNES.

I. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Câmara, pela Lei Orgânica Municipal, Leis Federais, Decretos Lei, Constituição do Estado do Paraná e com alicerce na Constituição Federal, foi instaurada a presente Comissão Especial de Investigação, com a finalidade de investigar e apurar menções levantadas em Representação protocolizada na Câmara Municipal de Carambeí protocolo geral nº 280/2023 em data de 07/06/2023 sobre supostas irregularidades quanto ao recebimento de diárias e adiantamentos por parte da Prefeita Municipal e outro Servidor Público durante os anos de 2021, 2022 até junho de 2023, podendo esta Comissão, após regular notificação dos Representados, oportunizar prazo para apresentação de defesa prévia, solicitar documentos, ouvir depoimentos, efetuar diligências que entender necessárias para a referida apuração.

A Lei Orgânica do Município de Carambeí/PR prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Especial de Investigação (CEI).

A CEI procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Com base nesse contexto a Comissão Especial de Investigação 01/2023, composta pelos vereadores, Ilson Hegler Pedroso de Oliveira, Presidente, Antonio Valdelino de Oliveira, Relator e Deleon Betim, Membro, nomeados através do Protocolo Geral nº 354/2023, por seu relator, passa a exarar o seu parecer, emitindo ao final, as conclusões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

II. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR

Ao lado da função de legislar, a Câmara Municipal tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Especial de Investigação (CEI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, observa-se e que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente cinco funções:

- a) **Legislativa** - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa, por meio da elaboração das Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- b) **Fiscalizadora** - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público.
- c) **Julgadora** – A Câmara de Vereadores poderá atuar excepcionalmente como Casa Julgadora. Porém possui limitações quanto às pessoas a serem julgadas, aos assuntos e às penas, sendo que as únicas pessoas que poderão ser julgadas pela Câmara Municipal são o Prefeito e os Vereadores e os assuntos objetos de julgamento deverão ater-se aos temas de natureza político-administrativos.
- d) **Assessora** – A Câmara Municipal também atua no assessoramento do Poder Executivo local por meio de proposições que solicitam medidas de interesse público, cuja iniciativa ou execução administrativa seja de competência exclusiva do Poder Executivo.
- e) **Administrativa** - Compete à Câmara Municipal administrar suas próprias verbas, aplicando-as exclusivamente para o desempenho de suas atividades. A Casa de Leis não poderá investir recursos públicos em outras áreas, que não aquelas peculiares à sua atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

III. DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Como se sabe, a Comissão de Investigação ou Inquérito tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Pode-se afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituída para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Primeiramente é preciso ressaltar “o que” a sociedade do município de Carambeí/PR pode e deve esperar de uma CEI¹, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do Art. 58, *in verbis*:

“Art. 58.

(...)

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Consoante podemos inferir que a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CEIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Nesse contexto é preciso estar atento que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros um resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos. **Esse não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CEI.**

Como citado no início desse relatório, a CEI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões. **Contudo, não lhes são atribuídos poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal, limitando-se também essa Comissão aos artigos 47 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí dedicados aos procedimentos relativos à CEI.**

¹ Procuramos nos apropriar do mesmo conceito trazido às Comissões Parlamentares de Inquérito no art. 58 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

No âmbito Municipal, a Comissão de Investigação ou Inquérito é regulamentada pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, que versa sobre a criação, instalação e procedimentos das Comissões nos artigos 47 a 48, prevendo inclusive, a forma do parecer ou relatório final, *in verbis*:

Art. 47. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o Projeto proposto.

§1º As Comissões Especiais serão compostas de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§3º As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 48. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicita a constituição da Comissão de Inquérito.

§2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quórum de julgamento.

§4º A Comissão de inquérito terá o prazo de vinte (20) dias, prorrogável por mais dez (10) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§5º Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões salvo deliberação em contrário do Plenário.

§6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de cinco (5) dias, para elaboração dela e indicação de provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

§7º A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias.

§8º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através da Resolução aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§9º Deliberará ainda o Plenário sobre as conveniências do envio do inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§10º Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§11 Não será criada Comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Cumpre observar que ausente a previsão do § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Artigo 48

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicita a constituição da Comissão de Inquérito.

Compulsando os documentos verifica-se que fora objeto de acompanhamento da notificação aos representados/ora denunciados tão somente a própria Representação, porém esta Comissão em atendimentos ao disposto nas Leis Municipais, Federais e na Constituição da República, tem por objetivo apresentar o presente relatório/parecer expondo as atividades e procedimentos adotados pela CEI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de sua atuação, o objeto e a finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo à sociedade e à todos os abrangidos pelo interesse público sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

IV. DOS LIMITES DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Muito além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

As normas que criaram e/ou regulamentaram a CEI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

A Constituição da República atribuiu à CPI/CEI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que se considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A referida Comissão Parlamentar não possui o poder de condenar. Ela tão somente colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, tratando-se também de um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Dentro dessa limitação imposta é verificável com facilidade que a Câmara Municipal, por intermédio da CEI, não pode invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**”.

Não obstante, a CEI deve dispor de todos os meios necessários para atingir seus objetivos na condução do procedimento investigatório. Mas é necessário que haja o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem a capacidade de atuação da Comissão Especial de Investigação.

Sendo assim, podemos afirmar que as limitações da CEI não conferem a ela o poder de punição, mas somente de investigação, bem como não lhe dão o caráter de instância julgadora, própria do Poder Judiciário.

V. DA FINALIDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

A finalidade da presente CEI era efetuar uma análise acerca do conteúdo da Representação formulada pela Sra. Patrícia Kremer, cidadã desta Cidade, corroborada pela Denúncia Tácita dos Srs. Vereadores desta Casa, Eclaiton Moreira Bueno, Diego Josino Xavier de Macedo, Elio Alves Cardoso e Sandro Marcelo de Oliveira, acerca das supostas irregularidades quanto ao uso de diárias e adiantamentos por parte da Exma. Sra. Prefeita Municipal e seu esposo, então Servidor Público Municipal Efetivo, Sr. David Nunes.

Analisamos os fatos narrados na representação (denúncia ofertada pelos Vereadores), bem como, a defesa prévia com a apresentação de provas documentais pelos Denunciados, amparando-nos especialmente ao conteúdo da Ata de Reunião da Comissão nº. 03/2023, com data de 05/09/2023, na qual pudemos delimitar o tema para melhor esclarecimento da Comunidade e Srs. Vereadores.

Assim, ao final, a CEI, dentro das limitações de sua competência, será capaz de elencar se de fato houveram distorções quanto ao recebimento das diárias e adiantamentos por ambos ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

VI. DA METODOLOGIA DE TRABALHO UTILIZADO PELA CEI

Uma vez tratar-se de representação/denúncia cuja documentação demonstrou-se disponível integralmente no Portal da Transparência Municipal, cuja observância se dá em decorrência da Lei da Transparência Pública, não requereu esta Comissão ao Poder Executivo, maiores informações acerca de provas, documentos e/ou instrumentos que pudessem instruir o tema.

Com isso, bastamo-nos a analisar o teor das menções feitas na Representação/Denúncia, bem como, aqueles trazidos pela Defesa, sendo estes suficientes a ilidir a discussão levantada nos autos.

VII. RELATÓRIO/PARECER

1. Fatos

Trata-se de Denúncia ofertada (Protocolo 354/2023) pelos Senhores Vereadores Eclaiton Moreira Bueno, Diego Josino Xavier de Macedo, Elio Alves Cardoso e Sandro Marcelo de Oliveira, pautados em Representação formulada pela Cidadã Sra. Patrícia Kremer (Protocolo nº. 280/2023) em que relatou haver irregularidades quanto ao recebimento de diárias e adiantamentos por parte da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes e do Servidor Efetivo David Nunes, no período de 2021 até 07/06/2023, data do referido protocolo.

Verificado pela Presidência desta Casa em 22/08/2023 (Ata de Reunião nº. 02/2023) quanto a composição mínima de 1/3 dos vereadores para proposição de abertura de CEI, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, com protocolo de solicitação de abertura da CEI na mesma data 22/08/2023, pelos Senhores Vereadores Eclaiton Moreira Bueno, Diego Josino Xavier de Macedo, Elio Alves Cardoso e Sandro Marcelo de Oliveira, sendo na data de 28/08/2023, escolhidos os membros da referida Comissão conforme expressa disposição do art. 47, §2º do mesmo Diploma.

A Comissão de Investigação efetuou a notificação dos denunciados através de protocolo com data de 05/09/2023 para dar ciência sobre a investigação e oportunizar apresentação de defesa.

Cientes quanto ao prazo regimental de conclusão dos trabalhos por esta Comissão, assim disposto no §4º do art. 48 do Regimento Interno e considerando a ausência de procedimento específico entabulado em legislação própria, como Regimento Interno ou outra Legislação aplicável sobre como deva proceder a Comissão de Especial de Investigação, escolheu-se o rito do Decreto Lei n. 201/1967 para prosseguimento dos trabalhos.

Comissão de Especial de Investigação, reunida na data de 05/09/2023, assim deliberou acerca dos encaminhamentos relacionando os pontos controvertidos na representação formulada, sendo então notificadas as partes com atendimento ao princípio legal de possibilitar-lhes apresentação de contraditório e ampla defesa em 06/09/2023, sendo propugnados os seguintes temas controvertidos:

O recebimento de diárias pelo servidor David Nunes em período de férias; Atribuições do cargo de oficial administrativo; Quantidade de diárias e adiantamentos recebidos por David



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

Nunes e Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, individualmente; Total dos valores gastos, considerando possíveis devoluções; Se pode ser considerado fato impeditivo o recebimentos das citadas indenizações, ante a relação matrimonial de ambos os representados; Possível ingresso de ação trabalhista futuramente por David Nunes e se este já ingressou com alguma demanda desse tipo.

Tempestivamente os representados, ora denunciados, apresentaram defesa escrita, anexando provas documentais e arrolando testemunha, em 14/09/2023.

Com o exíguo prazo para a análise e conclusão dos trabalhos, esta Comissão apresentou requerimento de nº 19/2023 ao Pleno da Câmara Municipal de Carambeí em 15/09/2023, solicitando a dilação do prazo, sendo aprovado por 9 votos favoráveis e um voto contrário dado pelo Vereador Diego Josino Xavier de Macedo, em sessão ordinária do dia 19/09/2023 e consequentemente concedido o prazo regimental de 10 dias.

Com o feito retomado, vieram conclusos à esta Comissão os autos para análise e conclusões necessárias.

Era o que se tinha a apontar, passamos às considerações de mérito.

2. Preliminarmente

Alega em síntese a Defesa de Elisangela Pedroso de Oliveira que a representação/denúncia dos Srs. Vereadores não traz em seu bojo a imputação objetiva do ato infracional cometido pela Agente, ante a suposta ausência de fato certo.

Isso porque, a representação/denúncia propõe o período a ser apurado, as pessoas potencialmente envolvidas e levanta dúvidas acerca da regularidade ou não dos procedimentos de liberação de verbas aos Investigados.

Juntamente com a defesa prévia apresentada, os denunciados colacionaram Agravo de instrumento, mandando de segurança, comissão parlamentar de inquérito (cpi) do Tribunal de Justiça do Ceará, conforme número dos autos em anexo e disponível nos autos de defesa.

TJ-CE - AI: 06244419520168060000 CE 0624441-95.2016.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)

Com isso, estando preenchidos os requisitos constitucionais (art. 58, §3º, CF), Decreto Lei nº. 201/1967 e Regimento Interno desta Câmara Municipal, não há que se cogitar de nulidade de mérito.

3. Mérito

Em síntese relatou a representante, devidamente acompanhada pelos Vereadores Denunciantes, que haveriam irregularidades quanto ao recebimento de benefícios por parte de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, enquanto no exercício do Cargo de Prefeita Municipal e David Nunes, enquanto no exercício do Cargo de Oficial Administrativo nos idos de 2021, 2022 e 2023.

A fim de elucidar tais reclames, procurou essa Comissão delimitar os pontos controvertidos, os quais passaremos a reduzir a termo da forma adiante.

3.1. Recebimento de diárias por David Nunes em período de férias

Consta da representação que teria David Nunes recebido diárias enquanto do gozo de férias no dia 02/09/2022, o que a olho nu seria de fato impeditivo, até mesmo porque não poderia trabalhar ou exercer qualquer atividade de representação em favor do Município.

A Defesa por sua vez retrata que tal informação teria sido lançada no sistema dentro da normalidade e que o responsável por tais lançamentos seria o Servidor Efetivo Rafael Correia Sviercoswki, indicando-o como testemunha para dirimir os fatos.

Em oitava agendada para 26/09/2023, reunidos nesta Câmara Municipal os Membros da Comissão e o Sr. Rafael Correia Sviercoswki fora lhe questionado o seguinte:

Se o denunciado David Nunes se encontrava de férias no período mencionado na representação como sendo 02/09/2022, o mesmo respondeu da seguinte forma: “Que depois do período aquisitivo de férias, o servidor ainda possui o período de onze meses para usufruí-la”. “Que há um pedido formal feito em determinada data, porém não significa que seja a data efetiva das férias, ou seja, se surgir necessidade o gozo efetivo das férias pode se dar em outro momento diverso da primeira solicitação, porém não há possibilidade de alteração via sistema. Analisando os documentos apresentados na defesa prévia verificou-se que o período aquisitivo das férias do servidor David Nunes se deu em 02/09/2022 e que o período de gozo efetivo das referidas férias se deu efetivamente a partir de 12/09/2022, conforme relatório de férias anexo a defesa do denunciado.

A par da documentação constante no sistema, de fato verifica-se que na referida data não estaria David Nunes em gozo de férias, no entanto, como a confrontação da prova se deu pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos pelo lançamento de férias e demais licenças em sistema, vemos como razoável a assertiva de que não estaria David Nunes fora dos serviços públicos na referida data e que de fato, estaria este em exercício representativo em favor do Município de Carambeí/PR

É sabido por todos que inexistente preponderância legal entre as provas obtidas em processo administrativo, cabendo seu julgador no momento da análise, verificar sua importância em relação às demais obtidas nos autos.

A prova testemunhal obtida nestes autos é capaz de indicar os fatos e não comprovar tão somente o direito, como assim seria uma prova documental, **já que a controvérsia neste caso se dá em decorrência do lançamento em sistema quanto a informação de estar ou não David Nunes em período de férias.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

Uma vez identificando-se como responsável pelo lançamento dessas informações em sistema, bem como, indicando estar correto o documento que relaciona período aquisitivo e período de gozo, trazendo para si a responsabilidade de tê-lo feito, a nosso ver, resta caracterizado que não houve irregularidade nesse ponto, não afastando-nos de que não haveria porque a testemunha Rafael Correia Sviercowski ter algum interesse pessoal no desfecho da demanda, corroborado ao fato de ser Servidor Público Efetivo e não deter qualquer ligação pessoal com os Investigados, ao menos não consta da representação.

Diante disso, não vemos outra conclusão senão o arquivamento do feito quanto a este ponto.

3.2. Atribuições do Cargo de Oficial Administrativo e o desempenho de funções fora do domicílio

Relata basicamente a Representante, corroborada pelos Srs. Vereadores Denunciantes, que não guardaria condições ao cargo de Oficial Administrativo desempenhado por David Nunes as funções de acompanhamento do Gestor em viagens, já que não há expressamente indicação dentre suas atribuições.

A defesa por sua vez, traz à análise o Decreto Municipal nº. 93/07 que dispõe sobre atribuições dos Oficiais Administrativos, relatando que aos ocupantes do cargo é sim permissível a ação por parte do Oficial Administrativo.

Basicamente dentre as funções sumárias do cargo, estão a participação no planejamento, organização, execução, distribuição, controle e orientação das atividades administrativas e de desenvolvimento da área de atuação.

Não menos importante, podemos ainda verificar que dentre as funções detalhadas encontra-se a possibilidade do exercício de participação do planejamento dos serviços administrativos (primeira função detalhada); dar suporte administrativo na realização de eventos (oitava função detalhada); manter intercâmbio com outros órgãos ou profissionais especializados a fim de obter subsídios para implantação ou melhoria de serviços (décima função detalhada); assistir o superior imediato nas atividades da unidade de trabalho (décima primeira função detalhada); manter o superior imediato informado sobre o desenvolvimento dos trabalhos (décima terceira função detalhada) e desempenhar outras atividades correlatas e afins (décima sétima função detalhada).

Numa análise de semelhança das funções acreditamos ter razão a defesa, quando retrata que (...) as atividades citadas permitem de maneira ampla o apoio a atividades centralizadas e descentralizadas na administração, ou seja, de cunho presencial ou mesmo fora do paço.

Uma vez irrestritas ao desempenho das funções do Oficial Administrativo, não vemos qualquer impossibilidade deste, desde que a critério que demonstre o interesse público em realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

viagens de acompanhamento da Exma. Sra. Prefeita Municipal, evidentemente desde que exerça atividade de cunho técnico-burocrático quando de suas visitas e não simplesmente político.

Sendo assim, influi-se que as atribuições do Cargo exercido por David Nunes, por mais que não especificamente expressa a função de exercer viagens de acompanhamento, como assim fez exigir a Representação, não estaria David Nunes, ao menos sob a ótica desta Comissão de Investigação, impossibilitado de fazê-lo, convindo destacar que qualquer ato punitivo a ele não cabe inclusive a esta Câmara Municipal.

Com isso, são essas as razões de acolhimento do pleito dos Investigados.

3.3. Da quantidade de Diárias e Adiantamentos recebidos por Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes e David Nunes

Na Representação acompanhada pelos Vereadores Denunciantes houve a indicação de que os valores percebidos no período enfrentado por esta Comissão a título de diárias e adiantamentos, mostravam-se deveras aviltantes em relação ao salário e funções exercidas por ambos os Investigados.

Por sua vez, a defesa trouxe aos autos breves apontamentos quanto as Leis Municipais que regem as benesses, bem como, indicando que houveram devoluções ao longo do período, capazes de não somar com gastos todos os valores obtidos ao longo do período investigado.

Pois bem, convém inicialmente ressaltar que ambas as leis municipais (diárias e adiantamentos) foram editadas antes do período apurado nesta CEI, o que indica que tanto a atual administração, como outras, se beneficiaram dos ditos benefícios enquanto do exercício de atividades puramente públicas.

Ademais, ressalte-se que para a premiação de diárias ou adiantamentos, as Leis não fazem reservas quanto a determinados servidores ou agentes políticos capazes de as receberem, apenas fazendo diferenciação quanto aos valores a serem repassados.

Basicamente a Lei Municipal nº. 1.337/2020 (Lei das Diárias no Âmbito do Poder Executivo) retrata em seu art. 7º esse escalonamento de valores a critério, acredita-se, que em decorrência das atribuições e natureza dos cargos, a saber:

Prefeito e Vice-Prefeito Municipal	3,5 VRM
Secretários, Assessores e Chefe de Gabinete	3 VRM
Diretores de Departamento	2 VRM
Demais servidores	2 VRM
Servidores que se deslocarem para Ponta Grossa e Castro	1,5 VRM

O mesmo não se vê com os adiantamentos (Lei Municipal nº. 250/2002):



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

(...)

Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe habilitar à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

(...)

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com serviços de terceiros;

II - despesas com diárias e ajuda de custos;

III - despesas judiciais;

IV - despesas com representação eventual;

V - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita processo normal;

VI - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;

VII - despesas miúdas de pronto pagamento.

(...)

Art. 11. Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificações para regularizar prestação de contas.

Art. 12. Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance²;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos;

(...)

Art. 24. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes meio (2,5) o salário mínimo mensal vigente na região.

² Servidor em alcance: é aquele que não prestou contas do Adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

Com isso, analisando vê-se que as liberações conferidas aos Investigados, encontram guarida já que não se verifica na documentação apresentada na representação/denúncia, tampouco na defesa, valores contrários ao determinado no texto legal ou empregado para pessoa não abarcada no texto do ordenamento.

Continuamos nossa análise quanto a necessidade de prestação de contas dos valores recebidos.

Abre-se um pequeno parêntese a se explicar a competência de determinados assuntos que fogem às condições formais desta Comissão, bem como, da Câmara Municipal.

É sabido que tanto quanto explicado anteriormente deter a Câmara Municipal/Poder Legislativo 5 (cinco) funções, estas quase que em sua integralidade, igualmente são previstas à Prefeitura Municipal/Poder Executivo. Tratamos especificamente quanto a competência legislativa tão bem tratada nos arts. 7º e 8º da Lei Orgânica Municipal, o qual rege as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme estabelecido na Constituição Federal;

IX - elaborar seu orçamento anual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

X - aceitar legados e doações;

XI - planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - elaborar o Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

- a) conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal, de táxi e de cargas;*
- b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo e de cargas;*
- c) dispor sobre locais de estacionamento de veículos, incluindo táxi;*
- d) fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais de táxi e de cargas;*
- e) sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;*

XV - dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção;

XVI - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares (profissionais liberais, autônomos e eventuais); regulamentar o comércio ambulante, revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XVII - fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVIII - prover sobre o abastecimento da água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XIX - dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras-livres;

XX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXI - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

XXIII - dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 8º. *Compete ainda ao município, concorrentemente no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública, promover a educação, a cultura e o serviço social, prover sobre a defesa da flora e da fauna, prover os serviços de fomento agropecuário, conservação e construção de estradas e caminhos, dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.*

Verifica-se que a teor do *caput* do art. 7º e inciso I e II da LOM, compete ao Município legislar sobre matérias de seu peculiar interesse, bem como, suplementando a legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

estadual naquilo que lhe for cabível (não dissociando ao interesse público local), ou seja, compete ao Executivo criar e editar leis municipais que venham ao encontro de seu peculiar interesse, sem que fira a supremacia do interesse público.

O que se quer tratar com isso, é que, não compete a qualquer outro órgão legislar em assuntos de interesse específico do Poder Executivo, senão este mesmo em seu nome, sob pena de infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

Tal dinâmica se vê no texto da Constituição Federal, assim como, na Constituição do Estado do Paraná, as quais são determinantemente aplicáveis, **quando não expressamente contrário na Lei Municipal de sua competência**, ou seja, a produção normativa municipal, está vinculada à previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e por consequência, os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seus arts. 15 e 16, *caput*, que assim estabelecem:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

(...)

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição (...)

Por sua vez, o inciso XIII do art. 14, demonstra-se incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Art. 70. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Com isso, independentemente de ser considerada justa ou não, a Lei detém poder administrativo coercitivo e por sua vez deve ser atendido.

Pois bem, a critério da prestação de contas das diárias recebidas por ambos os investigados, não se vê ao longo da citada legislação municipal qualquer menção a esta necessidade, ou seja, desde o ano de 2020 (ano da edição da norma) o então Gestor à época já não viu necessidades de prestação de contas quanto ao recebimento destes valores, ou seja, impossível exigir desta Comissão raciocínio legal distinto, já que no próprio texto da Lei Municipal nº. 1.337/2020 não se exige, a não ser nos casos de não utilização dos recursos, os quais devem ser devolvidos observado o prazo do art. 4º e seguintes.

Já em relação aos adiantamentos, valores estes mais altos do que os conferidos na Tabela da Lei das Diárias, exige-se prestação de contas, ***já em função da aplicação dos valores que não se resumem a custos de locomoção e alimentação obtidos fora da sede municipal normalmente consumidos por Diárias.***

Especificamente no art. 31 da Lei Municipal nº. 250/2002 previu-se todo o processamento acerca de quais passos devem tomar aqueles que receberam adiantamentos e devem prestar contas quanto ao emprego dos valores, convindo destacar que tal procedimento passa pela Unidade de Controle Interno e Departamento Financeiro, ou seja, sob o crivo fiscalizador de mais de um departamento municipal, sem contar as barreiras de liberação criadas pela própria Lei. Assim, em consonância às diretrizes das citadas normas, viu-se que ambos os Investigados, ao menos nesse ponto, atenderam corretamente as diretrizes tratadas na norma, sendo, pela não necessidade de prestação de contas quanto ao recebimento de diárias e pela necessidade de fazê-la quando do recebimento de adiantamentos.

Outro ponto que merece destaque em todo esse levantamento é em relação a quantidade de diárias e adiantamentos recebidos por David Nunes e Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes e se estes são de fato em quantidade desarrazoada ou não e se a relação de parentesco entre ambos influi na decisão ou não.

Pois bem, a princípio verifica-se que David Nunes recebeu a quantia de R\$ 2.031,00 (Dois mil cento e trinta e um reais) como diárias e R\$ 6.540,00 (Seis mil quinhentos e quarenta reais) quanto a adiantamentos.

- 2022 Diárias – David Nunes a quantia de R\$ 3.745,44 (Três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- 2022 Adiantamento – David Nunes a quantia de R\$ 29.328,75 (Vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos);



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

- 2023 Diárias – David Nunes a quantia de R\$ 1.316,40 (Mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos);
- 2023 Adiantamento – David Nunes a quantia de R\$ 16.856,36 (Dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Nos termos da documentação apresentada pela Defesa, viu-se que David Nunes devolveu aos cofres públicos a quantia de total de R\$ 16.638,47 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo em 2021 o total de R\$ 463,07 (Quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos); em 2022, o total de R\$ 9.682,11 (Nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos) e no presente ano, o total de R\$ 6.520,29 (Seis mil quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos).

Cita ainda a representação/denúncia que o Servidor David Nunes teria recebido diária após a viagem, ou seja, viajou antes e solicitou diária depois, especificamente a representação apresentou documento (empenho) na data de 02/03/2023 sendo que o servidor realizou a viagem no dia anterior na data de 01/03/2023.

Estando tal atitude em desacordo com a Lei Municipal 1.337/2020 que dispõe em seu artigo 1º caput. sobre a necessidade de pagamento antecipado para cobertura de despesas de seus servidores.

Diante de tal irregularidade apontada e por esta Comissão verificada ser verdadeira a informação conforme documentos que acompanham a representação, esta Comissão no uso de suas atribuições indica e solicita a devolução dos valores recebidos pelo servidor David Nunes de forma irregular conforme citado na representação e analisado por esta Comissão, tendo em vista não encontrar respaldo legal, consoante solicita o recebimento de documentação comprobatória da devolução dos valores sob pena de realização de procedimento administrativo previsto no artigo 4º, §2º da Lei Municipal 1.337/2020.

No que se refere à Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes, devolveu aos cofres públicos a quantia total de R\$ 7.312,66 (Sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), sendo em 2021 o total de R\$ 2.048,43 (Dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos); em 2022, o total de R\$ 1.011,10 (Mil e onze reais e dez centavos) e no presente ano, o total de R\$ 4.253,13 (Quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Convém mencionar que não tem essa Comissão parâmetros a indicar se de fato tais valores podem ou não ser considerados de alto vulto, já que propriamente há previsão, a nosso ver, para que o Servidor David Nunes viaje em nome do Município, assim como, ante ao fato deste ter utilizado essas fontes de pagamento para despesas de pequeno vulto, como assim se verificam aos adiantamentos n.ºs. **3544/2021; 6511/2021; 6110/2022; 6934/2022; 9346/2022; 163/2022; 243/2022; 714/2022; 799/2022; 2400/2022 e 3216/2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

A defesa embora tenha apresentado informações a respeito das referidas devoluções, não apresentou documentação comprobatória.

Cumprir observar que tal documentação faz parte de procedimento interno da administração, tendo em vista que a devolução não consta no Portal da Transparência (diário Oficial).

Por sua vez Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, já em detrimento do cargo político que ocupa, amparado às tantas funções que exerce além de prefeita, tais como Tesoureira do CIMSAMU (Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais) e Presidente da Frente Municipalista de Assistência Social da AMP (Associação dos Municípios do Paraná), portanto, são compromissos diários fora da circunscrição municipal.

Pois bem, como se poderá verificar à toda documentação acostada nos autos, em todas elas houve a autorização do departamento responsável, bem como, o devido aceite do Departamento de Controle Interno da Municipalidade, ou seja, a justificativa apresentada encontra respaldo legal, administrativo e contábil, afastando qualquer punição decorrente de sua concessão.

A critério de informativo veiculado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão. Sendo assim, o pagamento de diárias a prefeitos e demais agentes públicos deve ter motivação legal e prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos, como, *nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto.*

Sendo assim, entendemos que a prestação de contas das diárias acontece antes de seu recebimento, já que ao momento da solicitação, o beneficiário conhece seu destino e período de permanência no local, sendo o que se percebe nos documentos acostados aos autos em sede de defesa prévia dos investigados.

De mais, vemos que os recebimentos percebidos por Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes e David Nunes, guardam relação às atribuições dos cargos que ocupam e **automaticamente sob este prisma**, detém atenção ao interesse público comentado, não gerando por si, danos ao Patrimônio Público Municipal.

3.4. Do recebimento de Diárias por David Nunes - Aeroporto

Outro ponto bem comentado na Representação, foi o fato do recebimento de diárias por David Nunes para levar a Prefeita Municipal até o Aeroporto, onde se alega não haver compatibilidade da viagem e recebimento da verba.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

De fato, temos que concordar que não há previsão nas atribuições do servidor que o permitam conduzir veículo automotor oficial, no entanto e seguindo o mesmo raciocínio difundido anteriormente quando da análise pormenorizada das funções do Oficial Administrativo, poder-se-ia dizer que o Investigado estaria amparado.

No entanto, se entendermos que a viagem seria em proveito próprio ou de terceiros, quando a ordem for manifestamente ilegal, estaria desamparado o Servidor neste momento.

A Viagem citada na representação teve discussão e aprovação pela Câmara Municipal quando da análise do pedido de afastamento da Prefeita (Protocolo nº. 434/2021 Of. 836/2021 – Gabinete da Prefeita) para realização da Viagem com a “Caravana do Governador do Estado do Paraná” aos Emirados Árabes Unidos para atração de mercado para o Município.

Com isso a conclusão que se tem é que a viagem de fato detinha natureza de interesse público, por mais que efetuada internacionalmente.

Agora nos resta analisar se esta locomoção poderia ter sido realizada por David Nunes ou por servidor incumbido de tais funções.

Na defesa, restou constado mediante apresentação de documentação que a viagem para Dubai ocorreu no final da tarde, começo da noite e que a critério o Município não mais paga horas extras a seus servidores e por não haver motorista disponível na referida data nas dependências do Gabinete, a não ser o servidor David Nunes lotado no Gabinete para exercer várias atividades.

Como as funções do Oficial Administrativo comportam o amplo assessoramento ao chefe imediato a que o servidor esteja ligado, não vemos razão para qualquer continuidade da investigação neste ponto, o que a nosso ver, deve ser causa de arquivamento.

Como as funções do Oficial Administrativo comportam o amplo assessoramento ao chefe imediato a que o servidor esteja ligado, não vemos razão para qualquer punição continuidade da investigação neste ponto, o que a nosso ver, deve ser causa de arquivamento.

Quanto a viagem que o servidor David Nunes efetuou com a Prefeita Municipal até o Município de Prudentópolis/PR., o Investigado David Nunes é Oficial Administrativo e por sua vez está incumbido de exercer tais funções no gabinete, estando lá lotado, portanto, em análise, acredita-se que este estaria amparado sob as prerrogativas de seu cargo, senão mantendo intercâmbio com outros órgãos e profissionais especializados a fim de obter subsídios ou convênios, comprovando-se às menções da defesa, que ambos estariam em visita ao lar dos idosos daquela municipalidade para melhorias dos serviços disponíveis no município.

Assim sendo, não assiste razão a representação igualmente quanto a este ponto.

3.5. Da relação matrimonial entre os Investigados

Ressalte-se que na Representação, igualmente fora indicado que não poderiam ambos receber valores de igual natureza e para mesmos locais, já que são casados, bem como, se essa relação



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

matrimonial influencia na decisão administrativa da Gestora quando da liberação de recursos de cunho indenizatório a David Nunes.

Pois bem, para que possamos responder a estes questionamentos, necessário será a observância dos respectivos textos legais que amparam o Ordenador de Despesas na liberação destes recursos.

A *priori* quando da atenta análise das mencionadas leis, não há qualquer menção quanto a impossibilidade de recebimento de verbas por servidores, ou servidores e agentes políticos que sejam casados, quando do exercício da função pública. Vemos basicamente que à Lei interessa saber se a viagem é ou não de interesse público e não se um ou mais servidores se locomoveram para o mesmo local e horário.

Neste item a defesa junta aos autos o seguinte:

Acórdão TCU nº. 569/2002

Isso se dá em decorrência da prévia necessidade de se analisar as atribuições de cada cargo e se aquele custo detém ligação precípua com o interesse coletivo.

Não cabe a esta Comissão tecer este tipo de consideração já que seria desarrazoado exigir tal raciocínio, pois independentemente de estarem juntos no mesmo compromisso, cada um detém sua despesa.

A título preambular os custos de uma viagem à capital do Estado, podem tranquilamente ser mais altos do que aqueles de fato percebidos e não se poderia cogitar que a exemplo, servidores que participam de um curso em determinado local do Estado, e que vão juntos, tenham que obrigatoriamente receber somente uma diária por grupo.

Há equívoco interpretativo em contrariedade à estrita legalidade, uma vez que tanto a Lei Municipal nº. 1.337/2020 (Lei das Diárias), quanto a Lei Municipal nº. 250/2002 (Lei do Adiantamento) não reproduzem a assertiva que em ocasiões de liberação de verbas para cônjuges, somente um possa perceber o benefício, estende sua narrativa a qualquer fato tido em unicidade de destinos.

O que foge a razoabilidade é o emprego das verbas públicas em desvio de finalidades, ou seja, utilizar-se de verbas como as tais, disponíveis, para fins que não estivessem previstos na Lei ou para interesse próprio ou de terceiros:

A defesa apresenta ainda a justificativa sobre o fato da Gestora Municipal não ter nomeado Chefe de Gabinete para as ditas atividades administrativas do Gabinete, lotando para tanto, o Servidor de Carreira David Nunes, e segundo dados apresentados na referida defesa, houve economia de mais de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) aos cofres públicos, mesmo considerando os valores que este tenha recebido enquanto diárias e adiantamentos, afastando-se por outro lado a incidência do raciocínio de tendência a benefício próprio, já que por força da Súmula Vinculante nº.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

13 do STF, poderia nomeá-lo ao cargo de Secretário Municipal o qual receberia maior salário e automaticamente, maiores valores em VRM relacionado às diárias.

Assim sendo, ante a não demonstração de que estariam os Investigados imbuídos de locupletarem-se de verbas públicas em favor próprio, não se acredita que deva deter guarida os reclames apontados na representação.

3.6. Do ingresso de demandas trabalhistas por David Nunes

Não se tem aos autos informações sobre o ingresso de David Nunes de demandas trabalhistas, sendo informado por este em defesa que nunca o fez.

A análise desta Comissão deve ser pautada em casos certos e determinados e decidida em prazo específico.

Qualquer menção ou suposição de que estaria o(s) Investigado(s) reunindo elementos para o ingresso de demandas judiciais de cunho trabalhista cai por terra, por fugir às atribuições desta Comissão, qual seja, a mesma preceituada no art. 58 da CF.

Sendo assim, sob a influência do dito excerto constitucional e procurando afastar possíveis arguições futuras de nulidade (fato certo e prazo determinado) incabível é a análise desta Comissão neste ponto, convindo tão somente destacar que, se fora confirmado pelo Servidor Investigado de que não está em desvio de função quando do exercício destas atividades (conforme declarações próprias em sede de defesa) acreditamos que perdera qualquer álibi quanto ao ingresso de ações trabalhistas.

Por essas razões, não assiste razão a representação neste ponto.

VIII. DISPOSITIVO

Isto posto, e aqui apresentado o relatório final, o parecer da Comissão Especial de Investigação 01/2023, composta pelos vereadores, Iلسon Hegler Pedroso de Oliveira, Presidente, Antônio Valdelino de Oliveira, Relator e Deleon Betim, Membro, nomeados através do Protocolo Geral nº 354/2023, é pela improcedência da representação corroborada pelos srs. vereadores Eclaiton Moreira Bueno, Diego Josino Xavier de Macedo, Elio Alves Cardoso e Sandro Marcelo de Oliveira (protocolo nº. 280/2023 e protocolo nº. 354/2023), em desfavor de **Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, e o consequente arquivamento da denúncia**, salvo no caso específico do citado no item diárias do servidor **David Nunes** em relação à pagamento indevido o qual deverá cumprir os ditames da Lei Municipal 1.337/2020, em seu artigo 4º, §2º, conforme apontados por esta Comissão.

Todos os documentos citados na representação, bem como na Defesa prévia apresentada pelos denunciados e neste relatório estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 1/2023

Legislativo (SAPL), podendo ser acessado através do site da Câmara Municipal de Carambeí ou em caso de cópia deverá ser solicitado através de protocolo na recepção da Câmara Municipal de Carambeí.

Requer a Comissão Especial de Investigação:

A publicação e o registro nesta câmara municipal;

Dê ciência imediatamente aos investigados mediante visto de recebimento, em consonância à ampla defesa e contraditório;

Remeta o presente relatório final/parecer da Comissão ao plenário nos termos do art. 48, §10 do Regimento Interno desta casa.

Cumpra-se.

Carambeí/PR, 27 de setembro de 2023.


ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA
RELATOR


DELEON BETIM
MEMBRO